

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 574/2019

PROCESSO N° 00065.152166/2012-06 INTERESSADO: JAD TAXI AEREO LTDA

Nº ANAC: 30000008362

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/86 c/c item 119.5 (c)(8) do RBAC 119.

Infração: Voo com configuração cargueira não aprovada.

Nº AI	Nº PROCESSO	N° CRÉDITO (SIGEC)	SMI
06024/2012	00065.152166/2012-06	655089164	31661
06025/2012	00065.152260/2012-57	655090168	31635
06026/2012	00065.152258/2012-88	655091166	31636
06027/2012	00065.152254/2012-08	655092164	31637
06028/2012	00065.152253/2012-55	655093162	31638
06029/2012	00065.152252/2012-19	655094160	31619
06030/2012	00065.152250/2012-11	655095169	31639
06031/2012	00065.152249/2012-97	655096167	31640
06032/2012	00065.152247/2012-06	655097165	31601
06033/2012	00065.152246/2012-53	655098163	31644
06034/2012	00065.152243/2012-10	655099161	31655
06035/2012	00065.152241/2012-21	655100169	31656
06036/2012	00065.152239/2012-51	655101167	31643
06037/2012	00065.152238/2012-15	655102165	31653
06038/2012	00065.152261/2012-00	655103163	31634
06039/2012	00065.152236/2012-18	655104161	31654
06040/2012	00065.152162/2012-10	655105160	31662
06041/2012	00065.152158/2012-51	655106168	31663
06066/2012	00065.152155/2012-18	655107166	31647
06067/2012	00065.152149/2012-61	655108164	31648
06068/2012	00065.152148/2012-16	655109162	31646
06069/2012	00065.152145/2012-82	655110166	31649
06070/2012	00065.152144/2012-38	655111164	31650
06071/2012	00065.152141/2012-02	655112162	31651
06072/2012	00065.152139/2012-25	655113160	31652
06073/2012	00065.152137/2012-36	655114169	31660
06074/2012	00065.152133/2012-58	655115167	31659
06075/2012	00065.152131/2012-69	655116165	31658
06076/2012	00065.149709/2012-08	655117163	31595
06077/2012	00065.149706/2012-66	655118161	31596
06078/2012	00065.149704/2012-77	655119160	31593
06079/2012	00065.149702/2012-88	655120163	31592
06080/2012	00065.149698/2012-58	655121161	31591
06081/2012	00065.149747/2012-52	655122160	31587
06082/2012	00065.149745/2012-63	655123168	31588

06083/2012	00065.149742/2012-20	655124166	31589
06084/2012	00065.149739/2012-14	655125164	31590
06085/2012	00065.149736/2012-72	655126162	31565
06086/2012	00065.149732/2012-94	655127160	31583
06087/2012	00065.149726/2012-37	655128169	31599
06088/2012	00065.149725/2012-92	655129167	31600
06089/2012	00065.149724/2012-48	655131169	31577
06090/2012	00065.152276/2012-60	655132167	31645
06091/2012	00065.152264/2012-35	655133165	31633

Tabela 1

INTRODUÇÃO

- 1. Registro que a presente diz respeito a autuação ocorrida em desfavor da empresa JAD TAXI AEREO LTDA (atualmente denominada OPR LOGISTICA PONTUAL LTDA., CNPJ: (....). Deste modo, retifica-se o nome do interessado no cabeçalho que por limitação sistêmica do SEI não permite edição.
- 2. Trata-se de pedido de <u>Revisão Administrativa</u> apresentado pelo interessado em desfavor da DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 196/2018 (SEI 2411878) proferida no curso do processo administrativo sancionador 00065.152166/2012-06, do qual constou decisão condenatória a ele e aos que a ele foram anexados, conforme Tabela 1 acima.
- 3. **Da sanção aplicada** A autoridade competente decidiu, na data de 20/12/2018, e nos termos da Decisão Monocrática de Segunda Instância nº 196/2018 (SEI 2411878), que acolheu na integralidade as razões do Parecer 225/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2411868), de 29/11/2018, considerados todos os elementos presentes nos autos pela manutenção de cada uma das multas aplicadas em sede de primeira instância. Ao total, foram mantidos 44 (quarenta e quatro) créditos de multa cujo somatória implica R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais).
- 4. A interessada foi notificada da Decisão em segunda instância administrativa constante do Ofício nº 1573/2019/ASJIN-ANAC (2796959) em 19/03/2019 conforme aviso de recebimento SEI 2845152. Porém, antes desta data já tinha ciência acerca da decisão condenatória conforme pedido de vista dos autos concedido em 04/02/2019, conforme Certidão ASJIN 2668032.
- 5. Em 12/03/2019 a interessada protocolou Pedido de Revisão e em 20/03/2019 apresenta complementação de tal pedido.
- 6. No pleito revisional, a interessada não busca afastar o mérito. Guerreia, exclusivamente, a NÃO CONCESSÃO DA ATENUANTE DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO FATO O Parecer que propôs a decisão em segunda instância não aplicou a atenuante prevista no inciso I, §1°, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (reconhecimento da prática do fato).
- 7. Vem o feito para análise, por meio do Despacho ASJIN 2861600, de 01/04/2019.
- 8. Era o que se tinha a relatar.

CONTEXTO

- 9. A regulada foi sancionada por operar as aeronaves PR-JAI e PR-JAY com configuração diferente das que possuía aprovação em diversas oportunidades. A conduta é regulamentada pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 119 (RBAC 119), mais especificamente em seu item 119.5 (c)(8). A não observância do regulamento, por sua vez, implica mácula à alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986. Restou clara a materialidade infracional no deslinde do caso, de modo que a decisão de primeira instância mantida pelo órgão de segunda instância nos termos do item 3 supra.
- 10. No pleito revisional, a interessada não busca afastar o mérito. Guerreia, exclusivamente, o seguinte ponto:
 - I- [NÃO CONCESSÃO DA ATENUANTE DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO FATO] O Parecer que propôs a decisão em segunda instância não aplicou a atenuante prevista no inciso I, §1°, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (reconhecimento da prática do fato). Ressalta que o Parecer com proposta de decisão e consequente decisão não consideraram o requerimento de 50% de desconto (conforme exposto acima) como atenuante do §1°, inciso I, do art. 22 da Res. nº 25/2008. Trouxe à baila o Parecer 40 (1410336), de 15/01/2018, acatado pela Decisão Monocrática de Segunda Instância 45 (1410532), nos autos do processo 60800.159442/2011-39, que

entendeu: "67. No entanto, entendo ser possível considerar a atenuante prevista no Inciso I, do §1°, do Art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 tendo em conta que a empresa, após a 1ª convalidação, compareceu aos autos protocolando sua 2ª Defesa Prévia, em 26/01/2015, (P1, P2, P3 e P4 – fls. 17 à 31) na qual requereu o desconto de 50% e reconheceu "a procedência do que fora noticiado no referido Auto de Infração". [destacamos]

- II Entende a empresa que há de se aplicar o princípio da ISONOMIA DE TRATAMENTO, conferindo a JAD TAXI AEREO esta circunstancia atenuante.
- 11. Com estes destaques, a requerente pede:
 - A) Concessão da atenuante de reconhecimento da prática do fato de forma que a sanções aplicadas sejam reformadas para seu patamar mínimo.

ANÁLISE

12. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, alterada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019, cabe à ASJIN <u>receber e processar</u> a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria:

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

 (\dots)

III - fazer o juízo de admissibilidade dos seguintes atos processuais: (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

a) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade; e (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

b) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em primeira instância que impliquem, exclusivamente, em sanções pecuniárias. (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

[destacamos]

- 13. É o caso.
- 14. Os requisitos para a admissão de um pedido de revisão são ditados pelo art. 65 da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

- 15. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1°) que os fatos sejam novos; 2°) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3°) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf].
- 16. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de <u>decisões sancionadoras irrecorríveis</u>, sem natureza recursal:**

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 05 fev. 2018. Disponivel em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html. Acesso em: 28 jun. 2018.]

17. Isso conduz ao ponto que pode ser considerado <u>circunstância relevante</u> para o caso, reiterado em pedido complementar, que trata da [DOSIMETRIA E CONCESSÃO DA ATENUANTE DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO FATO]. Quanto a este ponto, a interessada ressaltou que o Parecer com proposta de decisão e consequente decisão não consideraram o requerimento de 50% de desconto como circunstância atenuante prevista no §1°, inciso I, do art. 22 da Res. nº 25/2008.

- 18. Trouxe à baila o Parecer 40 (1410336), de 15/01/2018, acatado pela Decisão Monocrática de Segunda Instância 45 (1410532), nos autos do processo 60800.159442/2011-39, que entendeu: "ser possível considerar a atenuante prevista no Inciso I, do §1º, do Art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 tendo em conta que a empresa, após a 1ª convalidação, compareceu aos autos protocolando sua 2ª Defesa Prévia, em 26/01/2015, (P1, P2, P3 e P4 fls. 17 à 31) na qual requereu o desconto de 50% e reconheceu "a procedência do que fora noticiado no referido Auto de Infração".
- 19. Sobre este ponto específico, cabe apontar que a Resolução 472/2018 recém editada pela ANAC, traz em seu art. 28, §1°, que "§ 1° O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração."
- 20. Note-se ainda que no caso que a pleiteante utilizou para ilustrar a concessão do reconhecimento da prática do fato em segunda instância, ficou registrado que foi possível considerar a atenuante de reconhecimento da prática do fato por se tratar de manifestação ainda em fase de defesa prévia e não recursal.
- 21. Significa, portanto, que a questão recai na discussão tratada nos autos do processo 00058.533752/2017-43, no qual se propôs a edição de súmulas administrativas para aclarar a aplicação dos critérios de dosimetria constantes da norma. Naquele processo, discutiu-se qual seria o comportamento processual compatível do interessado, ao longo do processo, para se permitir a aplicação da atenuante prevista no art. 22, §1°, I, da Resolução nº 25/2008. Ali houve a sinalização de que (Voto DIR-P 2328389 de novembro/2018):
 - "A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração", prevista no art. 22, §1°, I, da Resolução nº 25/2008, é incompatível com a aplicação da atenuante, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração, ou questões preliminares processuais."
- 22. Para a concessão de pleiteada atenuante, no caso, resta, portanto, identificar se as defesas apresentadas no processo fls. 28/35 do volume de processo SEI 1611687, fls. 45/46 do volume de processo SEI 1611687, Carta Recurso SEI 0990483, Carta S/N SEI 0966545, Recurso SEI 1712740, Recurso SEI 2347107, Recurso SEI 2347512, Recurso SEI 2358662 e Pedido de Revisão SEI 2826236 estão alinhadas com a interpretação que era dada ao artigo 22, §1°, I, da Res 25/2008 à época. Numa primeira análise, de se parecer que a peça recursal se ateve a questões processuais, não trazendo argumentos contraditórios com o reconhecimento da prática da infração.
- 23. Pelo exposto, de se parecer que a interessada preencheu os requisitos do art. 65 da Lei 9.784/1999.
- 24. Entendo pela admissibilidade do pleito.

CONCLUSÃO

- 25. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30 da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com respaldo no art. 42 da Resolução ANAC 472/2018, **DECIDO:**
 - ADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO, vez que presentes os requisitos de admissibilidade;
 - Encaminhar o processo ao Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), para crivo da admissibilidade e, caso de acordo, posterior encaminhamento à ASTEC.
- 26. Alerto para o fato de que, muito embora não tenha natureza recursal, diante dos fatos apresentados pela interessada, "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", entendo prudente que o pedido seja recebido no efeito suspensivo excepcional permitido pelo parágrafo único do artigo 61 da LPA.
- 27. À Secretaria.
- 28. **Notifique-se. Publique-se.**

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – Rio de Janeiro



Turma, em 12/04/2019, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2909786 e o código CRC ABFD8901.

Referência: Processo nº 00065.152166/2012-06

SEI nº 2909786



DESPACHO

À Assessoria Técnica - ASTEC

Assunto: Revisão Processual - Diretoria Admitido - Encaminhamento - Processo nº 00065.152166/2012-06.

- 1. Fazendo referência à Decisão Monocrática de Segunda Instância 574 (2909786), além de ratificar *em parte* os argumentos contidos nesta, encaminho o presente expediente à ASTEC para as providências de praxe.
- 2. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa, e como não há outra circunstância que justifique a aplicação do referido efeito, entendo incidente a regra do art. 38, § 1º (primeira parte), da Resolução ANAC nº 472, supra, de modo que se recomenda o recebimento da manifestação apenas no efeito devolutivo.
- 3. Portanto, o aparte se deve à NÃO concessão, por parte desta Assessoria (ao contrário do disposto na Decisão acima destacada), do efeito suspensivo previsto no art. 38, § 1°, da Resolução ANAC n° 472, de 6 de junho de 2018, pois não se exerga presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999).
- 4. Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Hildebrando Oliveira**, **Chefe da Assessoria**, em 06/02/2020, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **4008062** e o código CRC **D223E012**.

Referência: Processo nº 00065.152166/2012-06 SEI nº 4008062